



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º /IX/2020

DE DE

Sumário: Aprova, para a ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a INTERPOL, sobre a definição do quadro legal que rege a implementação do Programa de SIPAO em Cabo Verde.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os Representantes do Governo da República de Cabo Verde e da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL assinaram, entre os dias 03 de março e 14 de abril do ano de 2020, na Cidade da Praia e na Cidade de Lion - França, respetivamente, um Acordo sobre a definição do quadro legal para a implementação do Programa SIPAO na República de Cabo Verde, que consiste em apoiar a criação de uma plataforma nacional e seu Sistema de partilha de informações policiais entre os sistemas existentes em Cabo Verde, apoiado pela CEDEAO e financiado pela União Europeia, ao abrigo de uma convenção de subvenção celebrada entre a União Europeia e a CEDEAO, em novembro de 2017, e cuja implementação é facilitada pela INTERPOL.

A facilitação de circulação de pessoas, bens e serviços nos países que integram a CEDEAO, bem como a intensificação na região de atividades ilícitas, nomeadamente, de tráfico de drogas, de armas e de pessoas e de emigrantes, da pirataria marítima, do terrorismo, da criminalidade organizada e da lavagem de capitais, justificam a celebração do referido Acordo entre Cabo Verde e a INTERPOL, pois constitui um instrumento importante para o reforço da cooperação, troca de informações e de coordenação entre os órgãos nacionais de aplicação da lei com os da África Ocidental.

O Acordo em apreço estabelece, no artigo 1º, o seu objetivo, que consiste: i) na definição do quadro legal que rege a implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde, apoiar a criação de uma plataforma nacional e Sistema de partilha de informações policiais entre os sistemas existentes em Cabo Verde e ii) na possibilidade de as Partes poderem assinar acordos em complemento ao presente Acordo, para determinar: a) a forma como as obrigações de cada Parte, previstas no presente Acordo, serão cumpridas; b) os prazos para cumprimento das obrigações pelas Partes; e, c) outras condições administrativas, técnicas ou jurídicas, necessárias à implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.

O articulado que se segue desenvolve, ainda, os seguintes aspetos: i) as obrigações do Governo da República de Cabo Verde, enunciados nos artigos 2º à 12º, respeitantes a designação de interlocutores SIPAO, ponto de contacto único nacional SIPAO, perito técnico, perito jurídico, comissão nacional SIPAO, quadro jurídico institucional, disponibilização de instalações, pessoal, implementação e perenidade, relatórios e responsável pelo sistema e pelos dados nele contidos; ii) as obrigações da INTERPOL, estatuídos nos artigos 13º à 17º, relativos a avaliação, a interlocutores SIPAO e a Comissão Nacional SIPAO, a DACORE, ao software SIPAO, a outras áreas de assistência; iii) os privilégios e imunidades, estabelecidos nos artigos 18º e 19º, referentes a privilégios e imunidades e a importação; iv) os sinais distintivos, previsto no artigo 20º, relativo a utilização de sinais distintivos da INTERPOL; v) a resolução de conflitos, previsto do artigo 21º, e vi) as disposições finais, estipuladas no artigo 22º, relativo a entrada em vigor, a duração, a alteração e a denúncia do Acordo.

Do estudo das várias disposições que integram o Acordo, se conclui que o mesmo está em conformidade com as regras constitucionais e com as demais leis cabo-verdianas na matéria, razão da recomendação, que vai no sentido da sua aprovação pelas instituições e autoridades nacionais competentes.

A reforçar tal justificativa, recorda-se que a República de Cabo Verde é membro da INTERPOL, das Nações Unidas, da União Africana e da Comunidade dos Estados da África Ocidental, e que o Conselho de Mediação e Segurança da CEDEAO, na sua 39.º Assembleia ordinária, em 12 dezembro de 2017, incitou os Estados membros a apoiar o Programa SIPAO; que os Chefes de Estado e do Governo presentes na 52.ª sessão ordinária da CEDEAO, realizada a 16 de dezembro de 2017, em Abuja, Nigéria, manifestaram a favor da implementação do Programa SIPAO e que, a implementação do deste Programa em Cabo Verde, irá contribuir para o reforço da cooperação policial entre os países da África Ocidental através da troca de informações e a coordenação entre as entidades de aplicação da lei na região e, conseqüentemente, contribuir para o reforço da capacidade da prevenção e repressão da criminalidade, a nível nacional e regional.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Resolução:

Artigo 1º **Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a INTERPOL relativo à implementação do programa “Sistema de Informação Policial da África Ocidental”, assinado no dia 14 de abril do ano de 2020, em Lion, França, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Acordo em francês, se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de junho de 2020

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL - INTERPOL (INTERPOL)

RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA “SISTEMA DE INFORMAÇÃO POLICIAL DA ÁFRICA OCIDENTAL” (SIPAO) EM CABO VERDE

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, abaixo designados individualmente “Governo de Cabo Verde” e “INTERPOL” e, coletivamente, “as Partes”;

Reconhecendo que a INTERPOL é uma organização intergovernamental independente, regida pelo direito internacional público, cujo Estatuto foi adotado na 25ª sessão da sua Assembleia-Geral em Viena, em 1956;

Reconhecendo, igualmente, que ao abrigo do artigo 2.º do Estatuto da INTERPOL, esta organização tem por objetivo garantir e desenvolver a maior assistência mútua possível de todas as autoridades de polícia criminal, no âmbito das leis nacionais existentes e em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em mente que, ao abrigo do artigo 3.º do Estatuto da INTERPOL, qualquer atividade ou intervenção em questões ou assuntos de índole político, militar, religiosa ou racial, é rigorosamente interdita na INTERPOL;

Recordando que a República de Cabo Verde é membro da INTERPOL, das Nações Unidas (ONU), da União Africana (UA) e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);

Levando em consideração as recomendações formuladas pelo Conselho de Mediação e Segurança da CEDEAO, na sua 39ª Assembleia ordinária em 12 de dezembro de 2017, segundo as quais os Estados Membros da CEDEAO são incitados a, entre outras recomendações, apoiar o Programa SIPAO;

Salientando, além disso, o apoio a favor da implementação do Programa SIPAO expresso pelos chefes de Estado e pelo Governo da CEDEAO na sua 52ª sessão ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2017, em Abuja, Nigéria;

Desejando apoiar a criação de uma plataforma nacional e seu Sistema de partilha de informações policiais entre os sistemas existentes na República de Cabo Verde, no âmbito do Programa Sistema de Informação Policial da África Ocidental (SIPAO) apoiado pela

CEDEAO e financiado pela União Europeia (UE), ao abrigo de uma convenção de subvenção celebrada entre a UE e a INTERPOL, em novembro de 2017, e cuja implementação é facilitada pela INTERPOL;

Estando conscientes que, no âmbito do Programa SIPAO, foram e serão instaurados sistemas eletrónicos nacionais de informação policial, idênticos ao SIPAO, noutros países da África Ocidental e que esses sistemas partilharão um certo número de dados através de uma plataforma regional de troca de informações e terão acesso ao sistema mundial de comunicação policial seguro da INTERPOL (I-24/7);

Recordando que o objetivo geral do Programa SIPAO consiste em aumentar a troca de informações e a coordenação entre as entidades de aplicação da lei na África Ocidental;

Estando firmemente empenhados em implementar o Programa SIPAO na República de Cabo Verde;

As Partes acordam o seguinte:

PARTE I – OBJETIVO DO ACORDO

Artigo 1.º

Objetivo

1. O objetivo do presente Acordo consiste em definir o quadro legal que rege a implementação do Programa SIPAO na República de Cabo Verde, que consiste em apoiar a criação de uma plataforma nacional e seu Sistema de partilha de informações policiais entre os sistemas existentes em Cabo Verde.
2. As Partes podem celebrar acordos em complemento ao presente Acordo, precisando:
 - a) A forma como as obrigações de cada Parte, previstas no presente Acordo, serão cumpridas;
 - b) Os prazos para cumprimento das obrigações pelas Partes; e
 - c) As outras condições administrativas, técnicas ou jurídicas, necessárias à implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.

PARTE II – OBRIGAÇÕES DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Artigo 2º

Designação de interlocutores SIPAO

1. Em conformidade com as suas leis, o Governo de Cabo Verde designa, logo após entrada em vigor do presente Acordo, os seus interlocutores SIPAO que exercem as funções de:
 - a) Ponto de contacto único nacional (SPOC) SIPAO;
 - b) Perito técnico; e
 - c) Perito jurídico.
2. O Governo de Cabo Verde deve informar a INTERPOL da designação e mudança dos seus interlocutores SIPAO, o mais breve possível.
3. O Governo de Cabo Verde deve garantir, caso ocorra uma vacância numa das funções acima mencionadas, que a mesma seja preenchida o mais breve possível.

Artigo 3º

Ponto de contacto único nacional SIPAO

1. O ponto de contacto único nacional SIPAO deve ser uma pessoa que desempenha uma função de alta responsabilidade numa das entidades de aplicação da lei em Cabo Verde, participante no Programa SIPAO.
2. O ponto de contato único nacional, coordena a implementação do Programa SIPAO com as entidades encarregues de aplicar a lei em Cabo Verde e participantes no Programa SIPAO.
3. O ponto de contato único nacional SIPAO é o ponto nacional fulcral de todas as comunicações inerentes ao Programa SIPAO entre a INTERPOL e o Governo de Cabo Verde.
4. O ponto de contato único nacional SIPAO deve entregar aos funcionários da INTERPOL, destacados em Cabo Verde para o Programa SIPAO, as autorizações de viagem necessárias e fornecer os meios de transporte e dispositivos de segurança para eles em Cabo Verde.
5. O ponto de contato único nacional SIPAO deve diligenciar no sentido de as doações de equipamentos, no âmbito do Programa SIPAO, obter as autorizações necessárias das autoridades de Cabo Verde e que os mesmos sejam encaminhados para o local previsto.

Artigo 4º

Perito técnico

1. O perito técnico deve possuir conhecimentos e experiências suficientes no domínio das tecnologias de informação, podendo, adicionalmente, possuir conhecimentos específicos em matéria de: (i) gestão e funcionamento de bases de dados e (ii) sobre a infraestrutura informática das entidades de aplicação da lei em Cabo Verde.
2. O perito técnico deve supervisionar e gerir os aspetos técnicos do Programa SIPAO à escala nacional.

3. O perito técnico deve ser um especialista de referência em questões técnicas, relativamente à implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.

Artigo 5º

Perito jurídico

1. O perito jurídico deve possuir conhecimentos e experiência em matéria de direito penal cabo-verdiano e, preferencialmente, conhecimentos específicos relativamente à lei de proteção de dados pessoais.
2. O perito jurídico deve ser um Jurista de referência em questões de natureza jurídicas, relativamente à implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.

Artigo 6º

Comissão nacional SIPAO

1. Nos termos da sua legislação, o Governo de Cabo Verde deve constituir uma Comissão nacional SIPAO.
2. A Comissão Nacional SIPAO é composta pelos seguintes elementos:
 - a) O Ministro da Justiça ou seu representante;
 - b) O Ministro da Administração Interna ou seu representante;
 - c) O Ministro das Finanças ou seu representante;
 - d) Os Diretores Gerais de cada um dos serviços responsáveis pela aplicação da lei;
 - e) O ponto de contacto único nacional SIPAO (SPOC);
 - f) O perito jurídico;
 - g) O perito técnico; e
 - h) O chefe do Gabinete Central Nacional da INTERPOL em Cabo Verde ou um representante do mesmo.
3. A Comissão Nacional SIPAO é presidida pelo Ministro da Justiça.
4. O ponto de contato único nacional (SPOC) exerce a função de secretário do Comitê Nacional do SIPAO, sendo responsável pela convocação das reuniões do Comitê Nacional SIPAO, elaboração e divulgação das atas e documentos relevantes, com o envio de um exemplar das atas à INTERPOL, e implementação das decisões tomadas pelo Comitê Nacional do SIPAO.
5. A Comissão Nacional SIPAO deve supervisionar a implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.
6. É da responsabilidade da Comissão nacional SIPAO:
 - a) Garantir o suporte jurídico necessário à implementação do Programa SIPAO;

- b) Tomar as decisões relativas à implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde, no que se refere: (i) à localização do Centro de Coleta e Registo de Dados (DACORE), (ii) à composição da equipa que trabalha no Sistema e (iii) aos objetivos do DACORE;
 - c) Tomar as decisões adequadas para garantir a perenidade do Programa SIPAO em Cabo Verde; e
 - d) Assegurar a comunicação, cooperação e coordenação eficazes entre os diversos serviços encarregues de aplicar a lei e participantes no Programa SIPAO.
7. A Comissão nacional SIPAO deve reunir, pelo menos, duas vezes por ano, e sempre que julgar necessário, para discutir questões e tomar decisões referentes à implementação do Programa SIPAO.
 8. Os representantes da INTERPOL podem participar nas reuniões da Comissão Nacional SIPAO.
 9. A Comissão Nacional SIPAO pode convidar pessoas com conhecimentos específicos nos assuntos a serem abordados em suas reuniões.

Artigo 7.º

Quadro jurídico e institucional

1. O Governo de Cabo Verde estabelece o quadro jurídico necessário para a implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde, incluindo os diplomas legais que regulam o comité nacional do SIPAO, o DACORE e a plataforma nacional.
2. A implementação do Programa SIPAO e o tratamento de dados inseridos no Sistema devem cumprir o disposto na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei 41/VIII/2013, de 17 setembro, relativa à proteção de dados pessoais, bem como as obrigações que incumbem ao Governo de Cabo Verde ao abrigo do direito internacional, nomeadamente as convenções internacionais ou regionais abaixo enumeradas:
 - a) A Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945;
 - b) A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948;
 - c) A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 27 de junho de 1981;
 - d) O Tratado revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), de 24 de julho de 1993, e os protocolos conexos; e
 - e) O Ato adicional A/SA.1/01/10, de 16 de fevereiro, relativo à proteção de dados pessoais no seio da CEDEAO.
3. Ao abrigo da sua legislação nacional, a Comissão de Proteção de Dados (CNPD) deve ser consultada na implementação do Programa SIPAO, de modo a garantir

que o tratamento de dados inseridos no Sistema cumpra as regras nacionais, regionais e internacionais, aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

4. A intervenção da CNPD tem lugar, independente de pedido emanado de pessoas singulares ou coletivas, relativamente aos dados pessoais inseridos no sistema e/ou que lhes digam respeito, em conformidade com a legislação nacional em matéria de proteção de dados.
5. O Governo de Cabo Verde deve assegurar que o Sistema seja notificado à CNPD, de acordo com a legislação nacional de proteção de dados.

Artigo 8º

Disponibilização de instalações

1. O Governo de Cabo Verde deve disponibilizar instalações para acolher o Centro de Coleta e Registo de Dados (“DACORE”), para digitalizar documentos, para instalar o material informático, para acolher o pessoal técnico que vai trabalhar no Sistema, conforme descrito no caderno de encargos fornecido pela INTERPOL.
2. Os equipamentos doados, no âmbito do Sistema, devem ser utilizados pelo Governo de Cabo Verde, exclusivamente para a implementação dos objetivos do Programa SIPAO.

Artigo 9º

Pessoal

1. A fim de garantir o bom funcionamento do Sistema, o Governo de Cabo Verde deve designar um número suficiente de pessoas qualificadas para desempenhar as seguintes funções: (i) operador de inserção de dados, (ii) supervisor, (iii) administrador, (iv) oficial de segurança da informação e (v) oficial delegado para a proteção de dados, sendo que:
 - a) O operador de inserção de dados deve ser um oficial ou suboficial, que integra a uma das entidades de aplicação da lei, que participa no Programa SIPAO, com boas aptidões informáticas e com conhecimento dos procedimentos legais em Cabo Verde, e é responsável por inserir informações no Sistema e realizar pesquisas.
 - b) O supervisor deve ser um oficial que pertence a uma das entidades de aplicação da lei, participante do Programa SIPAO, e que possui excelentes competências informáticas, com conhecimento do direito penal e do direito processual penal de Cabo Verde, e compete-lhe supervisionar e validar o trabalho do operador que introduz os dados no sistema.
 - c) O administrador deve ser um oficial, que integra a uma das entidades de aplicação da lei, participante no Programa SIPAO, com competências informáticas aprofundadas e bom conhecimento de redes informáticas, e compete-lhe administrar o Sistema.

- d) O oficial de segurança da informação deve ser um oficial ou um suboficial, que integra uma das entidades de aplicação da lei, participante no Programa SIPAO, que possui excelentes competências informáticas, e zela para que sejam tomadas medidas adequadas para proteger os dados contidos no sistema contra ameaças, tais como: acesso não autorizado, pirataria informática e destruição.
 - e) O oficial delegado para a proteção de dados deve ser um oficial de um dos órgãos da polícia criminal, dos serviços aduaneiros ou um jurista com profundos conhecimentos da legislação sobre a proteção de dados pessoais, e garantirá que o Sistema observe aos requisitos legais de proteção de dados em vigor.
2. As pessoas acima mencionadas trabalham em estreita colaboração entre si e com o perito técnico.
 3. O Governo de Cabo Verde deve garantir que qualquer mudança de pessoal não prejudique o bom funcionamento do Sistema.
 4. O Governo de Cabo Verde deve garantir que o pessoal designado participe nas sessões de formação organizadas no quadro do Programa SIPAO.

Artigo 10º

Implementação e perenidade

1. O Governo de Cabo Verde deve tomar as medidas necessárias para garantir a rápida implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde, de acordo com a agenda definida pelas Partes em acordos complementares.
2. O Governo de Cabo Verde deve considerar as observações formuladas pela INTERPOL, relativamente à implementação do Programa SIPAO.
3. O Governo de Cabo Verde deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a perenidade do Sistema.
4. O Governo de Cabo Verde deve garantir dotação orçamental anual que permita:
 - a) Assegurar o funcionamento eficaz da Comissão Nacional SIPAO;
 - b) Remunerar o pessoal que trabalha no Sistema;
 - c) Satisfazer as necessidades de formação do pessoal que trabalha no Sistema;
 - d) Assegurar a manutenção das instalações necessárias para o funcionamento eficaz do Sistema;
 - e) Manter, renovar e substituir os equipamentos do Sistema;
 - f) Adquirir, fazer a manutenção e substituir outros equipamentos (veículos, suprimentos de escritório, etc.), necessários para o bom funcionamento do Sistema; e
 - g) Garantir o bom funcionamento e a manutenção do gerador e das redes de comunicação.

5. O Governo de Cabo Verde deve garantir que a formação disponibilizada aos serviços e entidades de aplicação da lei, inclua informações e exercícios práticos sobre o Sistema e os princípios que regem a proteção de dados pessoais.
6. Caso o Governo de Cabo Verde encontrar dificuldades em garantir a perenidade do Sistema, deve:
 - a) Informar a INTERPOL, o mais breve possível, no prazo nunca superior a um (1) mês, a contar do momento em que tomou conhecimento dessas dificuldades;
 - b) Fazer tudo o que estiver ao seu alcance e tomar as medidas possíveis para evitar e atenuar o impacto dessas dificuldades, na sua capacidade de assegurar a perenidade do Sistema;
 - c) Cooperar com a INTERPOL com vista a resolução dessas dificuldades.

Artigo 11º

Relatórios

1. O Governo de Cabo Verde deve remeter relatórios periódicos à INTERPOL, sobre a progressão da implementação do Programa SIPAO.
2. A frequência no envio desses relatórios deve ser acordada pelas Partes. Esta, no entanto, não deverá ser menos do que duas vezes por ano.
3. O Governo de Cabo Verde deve responder, com a brevidade necessária, aos pedidos de informações emitidos pela INTERPOL, relativamente à implementação do Programa SIPAO.

Artigo 12º

Responsável pelo Sistema e pelos dados nele contidos

1. O Governo de Cabo Verde assume a inteira responsabilidade quanto à gestão e exploração do Sistema.
2. O Governo de Cabo Verde deve tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dos dados contidos no sistema e garantir que esta obrigação de confidencialidade seja respeitada pelos seus representantes e pelo pessoal referido no artigo 9.º.
3. O Governo de Cabo Verde deve tomar todas as medidas necessárias para proteger a integridade e garantir a segurança dos dados contidos no Sistema, designadamente, controlos de segurança adequados, com vista a prevenir roubo e perda acidental de dados, bem como, acesso, divulgação, alteração e/ou destruição não autorizados desses dados.
4. O Governo de Cabo Verde é responsável pelos dados registados no Sistema e utilização dos mesmos pelas suas autoridades nacionais ou por terceiros a quem elas os transmitem.

5. O Governo de Cabo Verde deve assegurar que os equipamentos associados ao Sistema sejam conservados em lugar seguro e tomar todas as medidas necessárias para os proteger contra danos ou deteriorações.
6. O Governo de Cabo Verde guarda e isenta a INTERPOL de qualquer responsabilidade inerente a compromissos, danos e interesses e/ou despesas de qualquer natureza a que terceiros possam exigir, em resultado de ações conduzidas pelo Governo de Cabo Verde, pelos seus representantes e/ou pelo pessoal referido no artigo 9.º, ao abrigo do presente Acordo, relacionado com a gestão e exploração do Sistema SIPAO e dos dados nele registados.

PARTE III – OBRIGAÇÕES DA INTERPOL

Artigo 13º

Avaliação

1. A INTERPOL deve efetuar avaliação da infraestrutura técnica e jurídica de Cabo Verde, (i) antes da implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde e, (ii) com intervalos regulares, durante a implementação do Programa SIPAO.
2. O objetivo desta avaliação consiste em definir as necessidades de Cabo Verde e o nível de assistência que a INTERPOL pode disponibilizar a Cabo Verde, no âmbito da implementação do Programa SIPAO, de acordo com a disponibilidade do financiamento e dos requisitos estabelecidos pela União Europeia.
3. A INTERPOL controla regularmente a implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde e pode pedir informações para esse efeito.
4. A INTERPOL pode apresentar ao Governo de Cabo Verde as suas observações, relativamente à implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.

Artigo 14.º

Interlocutores SIPAO e Comissão nacional SIPAO

1. A INTERPOL deve designar seus interlocutores que participam no Programa SIPAO.
2. Os interlocutores SIPAO da INTERPOL devem manter contacto regular com os interlocutores SIPAO e com a Comissão Nacional SIPAO para assistir estes últimos durante a implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.
3. A INTERPOL deve informar ao Governo de Cabo Verde da designação e mudança dos seus interlocutores SIPAO, o mais breve possível.

Artigo 15º

DACORE

1. A INTERPOL deve fornecer ao Governo de Cabo Verde o caderno de encargos descrevendo as instalações apropriadas para o DACORE.
2. Uma vez disponibilizadas as referidas instalações pelo Governo de Cabo Verde, a INTERPOL pode ajudar a garantir a segurança dos sistemas elétricos, de informática, de proteção contra incêndio e de controlo de acesso, necessários para cumprir com os requisitos operacionais do Sistema. Esta assistência está sujeita à disponibilidade do financiamento e das condições impostas pela União Europeia.
3. A INTERPOL fornece os primeiros equipamentos necessários para implementar o Programa SIPAO, ao Governo de Cabo Verde, uma vez que este tenha tomado as medidas necessárias para isentar os equipamentos de direitos aduaneiros e de qualquer outro imposto direto ou indireto.
4. As condições para o fornecimento dos equipamentos serão descritas no acordo complementar, mencionado no Artigo 1º (2).

Artigo 16.º

Software SIPAO

A INTERPOL fornece ao Governo de Cabo Verde o software necessário para implementar o Programa SIPAO, assim que estiver instituído o quadro jurídico necessário para a implementação legal do Programa SIPAO em Cabo Verde.

Artigo 17º

Outras áreas de assistência

1. A INTERPOL deve assegurar que seja disponibilizada formação ao pessoal que trabalha no Programa SIPAO, designado nos termos do artigo 9º do presente Acordo, sobre temas relacionados com o Programa SIPAO.
2. A INTERPOL pode aconselhar o Governo de Cabo Verde quanto à implementação prática e à perenidade do Programa SIPAO.
3. A INTERPOL pode fornecer apoio jurídico no âmbito da implementação do Programa SIPAO.

PARTE IV – PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 18º

Privilégios e Imunidades

1. O Governo de Cabo Verde, reconhecendo que a INTERPOL é uma organização internacional da qual é membro, tomará todas as medidas necessárias, no âmbito do seu quadro jurídico interno, para conceder à INTERPOL e a seus funcionários, os privilégios e imunidades, geralmente concedidos às organizações internacionais, entre os quais:
 - a) Imunidade de prisão, detenção e apreensão de bens pessoais;
 - b) A inviolabilidade de todos os documentos oficiais da INTERPOL;
 - c) Imunidade jurisdicional, inclusive após o cumprimento da sua missão, em relação a todos os atos praticados estritamente no exercício das suas funções oficiais.
 - d) A concessão dos privilégios e imunidades supracitados está sujeita à ratificação pela Assembleia Nacional de Cabo Verde.
2. O Governo de Cabo Verde deve tomar todas as medidas necessárias, no âmbito do seu quadro jurídico interno, para autorizar os funcionários da INTERPOL, que se dirijam a Cabo Verde, no âmbito do Programa SIPAO, a entrarem e permanecerem em Cabo Verde, pelo tempo que for necessário, para desenvolver as suas atividades.
3. O Programa SIPAO suporta os custos relacionados com os impostos aeroportuários e taxas de vistos cobrados aos funcionários da INTERPOL, que não tenham nacionalidade isenta de vistos de entrada em Cabo Verde.
4. Os privilégios e imunidades acima mencionados, são concedidos aos funcionários da INTERPOL, não como um benefício pessoal, mas no interesse da implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde.
5. A INTERPOL pode, a pedido fundamentado do Governo de Cabo Verde, renunciar à imunidade concedida aos seus funcionários em todos os casos em que, no seu entendimento, a imunidade impeça a ação da justiça. A imunidade poderá ser dispensada ou retirada sem prejuízo dos interesses da INTERPOL.

Artigo 19º

Importação de equipamentos isentos de direitos / de impostos

1. Os equipamentos doados, no âmbito da implementação do Programa SIPAO em Cabo Verde, à Polícia Judiciária, em nome do Governo de Cabo Verde, serão isentos de direitos aduaneiros, de taxa de importação e de qualquer outra obrigação similar, ao abrigo do artigo 56º da Lei 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro 2016.

2. Esses equipamentos e os suprimentos, serviços ou trabalhos, necessários para implementar o Programa SIPAO em Cabo Verde, ficam isentos de todos os impostos ou débitos diretos ou indiretos, em particular do IVA.

PARTE V – SINAIS DISTINTIVOS

Artigo 20º

Utilização de sinais distintivos da INTERPOL

1. Na qualidade de organização internacional, a INTERPOL possui sinais distintivos, protegidos pela Convenção de Paris de 1883 e pela legislação de vários países.
2. Em certos casos excepcionais, a INTERPOL pode autorizar a outra Parte a utilizar os seus sinais distintivos, mediante uma autorização expressa por escrito.
3. Esta autorização escrita só pode ser emitida pelo Secretário Geral da INTERPOL e está sujeita às seguintes condições:
 - a) A autorização destina-se a um projeto específico;
 - b) A duração da autorização está mencionada nela;
 - c) A autorização não confere nenhum direito de exclusividade;
 - d) A autorização tem por objetivo evitar que os sinais distintivos da INTERPOL sejam alterados ou adaptados.
4. Os suportes (documentos, filmes, etc.) abrangidos devem ser submetidos à aprovação da INTERPOL, antes de serem publicados.
5. A INTERPOL pode, a qualquer momento, revogar a autorização para utilizar os seus sinais distintivos, nomeadamente se ela presumir que a referida utilização seja suscetível de prejudicar os seus interesses, a sua reputação ou a sua imagem.
6. Em caso da revogação prevista no ponto precedente deste artigo, o Governo de Cabo Verde pode prosseguir com as atividades, sem o uso dos sinais distintivos da INTERPOL.
7. A INTERPOL compromete-se, ademais, dentro do prazo de seis meses, a contar da revogação da autorização, a alterar o seu nome, os seus cartazes e os seus suportes mediáticos, para que nenhum sinal distintivo da INTERPOL figure neles.

PARTE VI – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 21º

Resolução de conflitos

1. As Partes devem envidar todos os esforços para resolver qualquer diferendo ou litígio, relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, por via de negociação direta.
2. Caso as Partes não conseguirem fazê-lo, o diferendo deve ser submetido a um tribunal arbitral, composto por um ou três membros, conforme acordado entre as Partes.
3. O diferendo será resolvido em conformidade com as regras opcionais do Tribunal Permanente de Arbitragem para diferendos entre Organizações Internacionais e Estados.
4. O árbitro único é nomeado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.
5. Quando o Tribunal arbitral é composto por três membros, um deles é nomeado pelo Governo de Cabo Verde, outro pela INTERPOL e o terceiro, que será o Presidente do Tribunal, de comum acordo pelos dois árbitros ou, na falta de acordo, pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem. Não obstante, cada uma das Partes poderá solicitar ao Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem a constituição imediata desse tribunal para que ele examine o pedido de medidas cautelares formulado referida Parte e visando proteger os seus direitos, ao abrigo do presente Acordo.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Entrada em vigor, duração, alteração e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor no decurso dos seis meses após à sua assinatura por ambas as Partes, período durante o qual Cabo Verde deverá cumprir as formalidades constitucionais internas para o efeito.
2. Salvo acordo em contrário e por escrito das Partes, o presente Acordo dura até 31 de dezembro de 2022.
3. O presente Acordo pode ser alterado, de comum acordo entre as Partes, por via de troca de notas ou celebração de protocolos de alterações.
4. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante um pré-aviso escrito, com seis meses de antecedência, e dirigido à outra Parte, por via de canais oficiais.

5. A denúncia, nos termos do ponto 4 deste artigo, não implica a desvinculação do Governo de Cabo Verde das obrigações previstas nos Artigos 12º, 18º e 20º do presente Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados pelo Governo de Cabo Verde e pela INTERPOL, assinaram o presente Acordo, em português e em francês e em quatro (4) exemplares originais, sendo os textos igualmente autênticos.

**Pelo Governo da República
de Cabo Verde**

**Pela a Organização Internacional de
Polícia Criminal – INTERPOL**

Janine Tatiana Santos Lélis
Ministra da Justiça e Trabalho

Carl Alexandre
**Diretor Executivo das Parcerias e da
Planificação**

Data:
Local:

Data:
Local: